



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024**

Processo Administrativo n.º 14.354/2024

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob nº 09.322.384/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob nº 09.322.384/0001-33, apresentado através do Portal de Compras Públicas, site provedor do certame.

Nos termos do item 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia 25/06/2024. Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:

“(...) 25/06/2024 12:05:38 - Sistema - O fornecedor JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001. (...) 25/06/2024 14:02:45 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001. 25/06/2024 14:02:45 - Sistema - Intenção: A empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, manifesta intenção em interpor recurso administrativo, contra a habilitação da empresa



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, pois a mesma não apresentou os documentos necessários para habilitação, mais especificamente o item 11.3.3, subitem b.1 do edital."

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido (fls.175/180). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até 03/07/2024, havendo manifestação da empresa recorrida, pugnando pela improcedência do recurso (fls.181/185).

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 031/2024, a empresa E.C. SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, alegando, em síntese, que os documentos apresentados não estão de acordo com os exigidos para habilitação, especialmente quanto a exigência do item 11.3.3, "b.1" do Edital.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa na ausência dos documentos previstos no item 11.3.3, subitem b.1 do Edital por parte da empresa vencedora.

Cumpre esclarecer que o item 11.3.3, "b" e "b.1" do Edital, aduz:

- b) **A EMPRESA QUE**, de acordo com a legislação, **NÃO TENHA APURADO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AO SEU PRIMEIRO EXERCÍCIO SOCIAL**, deverá apresentar **balanço de abertura**, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.
- b.1) Para o caso previsto no item a.3 (DEFIS/PGDAS), os interessados deverão apresentar **declaração comprobatória de rendimentos mensais emitida pelo site do Simples Nacional** englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura desta licitação.

Ou seja, o subitem b, do item 11.3.3, da qualificação econômico-financeira do Edital, trata da maneira como as empresas que **NÃO TENHAM APURADO AS DEMONSTRAÇÕES**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

CONTÁBEIS REFERENTES AO SEU PRIMEIRO EXERCÍCIO SOCIAL, ISSO É, QUE NÃO TENHAM UM ANO DE CONSTITUIÇÃO, deverão comprovar sua qualificação.

A fim elucidar de modo didático o tema, o Edital prevê que AS EMPRESAS COM MENOS DE UM ANO DE CONSTITUIÇÃO possuem duas opções para demonstrar sua qualificação econômico-financeira:

- 1ª) A primeira opção prevista no subitem b é para empresas abrangidas pela regra geral, que devem apresentar o Balanço de Abertura;**
- 2ª) A segunda opção prevista no subitem b.1 é para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo SIMPLES NACIONAL que devem apresentar a declaração comprobatória de rendimentos mensais emitida pelo site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura da licitação.**

Dessa forma, fica claro que a obrigação de apresentar a **declaração comprobatória de rendimentos mensais emitida pelo site do Simples Nacional é apenas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte QUE NÃO TENHAM APURADO AS DEMONSTRAÇÕES DO PRIMEIRO EXERCÍCIO.**

A EMPRESA ARREMATANTE FOI CONSTITUÍDA EM 2011, PORTANTO, NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO PREVISTA NOS ITENS B E B.1.

Esclarecemos, ainda, que a definição de empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 como as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo SIMPLES NACIONAL está prevista no subitem a.3 do Edital, justamente desobrigando esse tipo de empresa a apresentação de balanço. Logo, a menção deste no subitem b.1, é apenas para a definição de quais empresas recém constituídas poderiam deixar de apresentar o balanço de abertura.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Em análise, verifica-se que o licitante vencedor apresentou suas demonstrações - balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e notas explicativas – e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS, referente ao exercício de 2022 e 2023.

Portanto, tendo em vista o cumprimento das regras editalícias e da legislação vigente, entende-se satisfatoriamente comprovada a qualificação econômico-financeira da empresa.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 04 de julho de 2024

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA